
SIMP 000064-197/2024

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 014/2024

RECOMENDAÇÃO Nº 011/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Luís Correia, no uso das atribuições previstas na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, nos artigos 127, caput, e 129, incisos I e II, da Constituição Federal; no art. 9º da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 80 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, consoante prevê a Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função privativa do Ministério Público promover a ação penal pública;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça de Luís Correia denúncia relatando que a secretária de Educação de Cajueiro da Praia-PI, ELIVANIA DAMASCENO HATTORI, estaria recebendo indevidamente recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e recursos referentes à concessão administrativa de um segundo turno de docência (segundo turno 20h), que não foi publicada no Diário Oficial do Município nem se amolda aos requisitos legais;

CONSIDERANDO que foi instaurada notícia de fato, posteriormente convertida em procedimento preparatório de inquérito civil público e, em seguida, em inquérito civil público, para apurar a veracidade da denúncia, requisitando à Prefeitura de Cajueiro da Praia-PI justificativas para a concessão das verbas questionadas e comprovantes documentais, em especial a portaria que concedeu o segundo turno à servidora;

CONSIDERANDO que, em sua resposta, o Município de Cajueiro da Praia-PI não apresentou a portaria objeto da requisição, limitando-se a afirmar que a secretária é professora concursada do município desde 2007, que o exercício do cargo de secretária de Educação não rompe o vínculo da servidora com o município na área educacional, que a formação, o exercício do cargo de professora e a atuação em secretaria específica da Educação a qualificam para ser remunerada com os recursos do FUNDEB;



CONSIDERANDO que, em sua resposta, o Município de Cajueiro da Praia-PI alegou que a questão do segundo turno percebido pela secretária foi mera questão de rubrica orçamentária, que existe exercício de labor efetivo de 40 (quarenta) horas, que o pagamento do segundo turno é uma gratificação por prestação de serviço extraordinário;

CONSIDERANDO que, em sua resposta, o Município de Cajueiro da Praia-PI insistiu em se utilizar de precedentes jurisprudenciais relativos ao afastamento para o exercício de mandato sindical e à manutenção do tempo de efetivo exercício, com consequente percepção legítima dos recursos do FUNDEB, para justificar uma analogia equivocada com o caso em apreço — o afastamento de servidora municipal para o exercício do cargo político de secretária;

CONSIDERANDO que, em sua resposta, o Município de Cajueiro da Praia-PI não foi capaz de afastar a higidez da denúncia inicial e dos demais elementos colhidos nos autos, tampouco justificar adequadamente os pontos controvertidos do procedimento;

CONSIDERANDO que, em sua resposta, o Município de Cajueiro da Praia-PI insiste em citar a previsão do art. 2º, inciso V, da Lei Municipal nº 454/2022, que dispõe sobre a possibilidade de conceder abono FUNDEB, no exercício de 2022, aos profissionais de educação básica em exercício na Secretaria Municipal de Educação, inclusive comissionados e agentes políticos, mas a referida lei padece de vício de iniciativa por tratar de subsídio do secretário municipal e por ter sido iniciada pelo Prefeito Municipal antes da aprovação pela Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o cargo de Secretário de Educação integra o quadro do Poder Executivo Municipal, tratando-se de cargo político, remunerado por meio de subsídio, e estabelece a Constituição Federal que os subsídios dos Secretários Municipais (art. 29, inciso V) devem ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, sendo o instrumento de fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal a lei em seu sentido estrito, não podendo se consumir mediante decreto, portaria, resolução, deliberação ou qualquer outro ato administrativo;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 39, §4º, dispõe expressamente que os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, o que revela as ilegalidades do caso concreto, quando o Município de Cajueiro da Praia-PI concede gratificação à secretária pelo exercício do cargo comissionado, cumulada com a verba do cargo efetivo que a servidora já não exerce efetivamente, com a verba do segundo turno e com os recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o inciso II do §1º do art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o FUNDEB, define expressamente quais são os profissionais considerados da educação básica, quais sejam: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino da educação básica;

CONSIDERANDO que o Caderno de Perguntas e Respostas sobre o Novo FUNDEB, elaborado pelo FNDE, esclarece que o efetivo exercício é caracterizado pela existência de vínculo definido em contrato próprio, celebrado de acordo com a legislação que disciplina a matéria, e pela atuação, de fato, do profissional da educação na educação básica pública;

CONSIDERANDO que o art. 71, VI, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, determina que rantes da educação básica que estejam em desvio de função também não podem ser remunerados



com recursos do FUNDEB, nem dos 70% nem dos 30%, pois não constituem despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), nos autos do processo TC /010161/2023, em que houve consulta sobre a possibilidade de pagamento do secretário de Educação com recursos do FUNDEB, informou que não é possível a utilização de recursos do FUNDEB para o pagamento de subsídio do Secretário Municipal de Educação, pois se trata de cargo político, não contemplado no conceito de "profissionais da educação básica" a que se refere o artigo 26, §1º, II, da Lei do FUNDEB, não havendo atuação efetiva no desempenho das atividades de profissionais da educação básica, tais como referidas no conceito legal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), na mesma consulta acima citada, esclareceu que, com base nos mesmos fundamentos, bem como no art. 39, §4º, da Constituição Federal, que veda o recebimento de abono por agentes remunerados por subsídio, não é possível o recebimento do abono dos recursos do FUNDEB em caso de não atingimento dos índices até o final do exercício financeiro, por parte do Secretário de Educação;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa, que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão dolosa que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Prefeitura Municipal, notadamente realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares, ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento, liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir, de qualquer forma, para a sua aplicação irregular, permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente, como ocorre no caso em apreço;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade na Prefeitura Municipal, incorporando, por qualquer forma, ao seu patrimônio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial deste ente, como ocorre no caso em apreço;

CONSIDERANDO que eventual insistência do Município de Cajueiro da Praia na continuidade das ilegalidades apuradas no procedimento, mesmo depois desta recomendação, é outra evidência do dolo específico nos atos de improbidade acima descritos;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 164/2017 conceitua recomendação como o "instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos, em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 4º da Resolução nº 164/2017 do CNMP, segundo o qual "a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público";

RESOLVE:

OMENDAR:



Ao Prefeito de Cajueiro da Praia, FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO, que:

a) **PROMOVA**, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a **ADEQUAÇÃO** do subsídio da Secretária de Educação, ELIVANIA DAMASCENO HATTORI, às disposições constitucionais, no tocante à **remuneração exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, retirando do contracheque da servidora os valores referentes ao cargo efetivo de professora municipal e ao segundo turno;**

b) **ABSTENHA-SE** de realizar qualquer destinação dos recursos do FUNDEB à Secretária de Educação, ELIVANIA DAMASCENO HATTORI, ou a qualquer outro indivíduo que venha a ocupar o cargo, uma vez que o exercício do cargo político é incompatível com a percepção dos recursos do FUNDEB;

c) **PROMOVA**, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a **retificação dos registros funcionais da servidora ELIVANIA DAMASCENO HATTORI**, de forma que não constem registros indevidos de exercício em sala de aula ou de carga horária ampliada (20h adicionais), enquanto em exercício exclusivo do cargo político de Secretária de Educação;

Informe à Promotoria de Justiça de Luís Correia, no prazo de 10 (dez) dias corridos, se acata a Recomendação expedida, apresentando documentação comprobatória das medidas implementadas. Caso não acate, justifique os fundamentos;

Encaminhe-se cópia da Lei Municipal nº 454 de 22 de dezembro de 2022 à Procuradora-Geral de Justiça, via SEI, acompanhada de ofício explicitando as razões da inconstitucionalidade da legislação municipal.

Adverte-se que o não atendimento desta Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, incluindo a propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa e outras providências legais pertinentes.

PUBLIQUE-SE no Diário Eletrônico do Ministério Público.

COMUNIQUE-SE a expedição dessa Recomendação ao CAODEC, CACOP e ao Conselho Superior do Ministério Público.

REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Luís Correia - PI, data e assinatura no sistema.

Yan Walter Carvalho Cavalcante

Promotor de Justiça

